

A. I. Nº - 298237.0606/06-2
AUTUADO - GEVAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - TRAJANO ROCHA RIBEIRO
ORIGEM - INFAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 05.10.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0303-02/06

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Provado que parte dos valores lançados já havia sido paga. Reduzido o valor do débito. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Imputação não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/6/06, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo lançado imposto no valor de R\$ 2.093,56, com multa de 50%;
2. falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de bens para consumo do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 681,09, com multa de 60%.

O contribuinte defendeu-se provando que parte dos valores lançados neste Auto já havia sido objeto de outro Auto de Infração lavrado pelo mesmo agente fiscal. Pede que o procedimento seja declarado parcialmente nulo.

O fiscal autuante, na informação, acatou as razões da defesa e refez os cálculos do imposto a ser lançado.

VOTO

O contribuinte impugnou apenas o lançamento do item 1º do Auto de Infração, provando que parte dos valores lançados já havia sido paga.

O fiscal autuante, na informação, acatou as razões da defesa e refez os cálculos do imposto a ser lançado, remanescendo o valor de R\$ 39,73.

O demonstrativo do débito do item 1º deverá ser refeito com base no quadro à fl. 82.

Voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298237.0606/06-2, lavrado contra **GEVAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 720,82**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 39,73 e de 60% sobre R\$ 681,09, previstas no art. 42, I, “a”, e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR